



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 680096 - SP (2021/0218834-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : FABIANA FERNANDA FACHINE
ADVOGADO : FABIANA FERNANDA FACHINE - SP388482
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HUXLEY MENDONCA ANTELO
CORRÉU : MARIA ODINETE MENDES DE BRITO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de HUXLEY MENDONCA ANTELO em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal nº 0001986-16.2016.8.26.0038).

O paciente foi condenado à pena de 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão em regime inicial semiaberto pela prática do crime previsto no o artigo 1º, inciso II, c/c os parágrafos 3º e 4º, inciso II, todos da Lei n. 9.455/1997,

A impetrante sustenta que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente da fixação da pena e do regime de cumprimento.

Assevera que não há nos autos elementos concretos que justifiquem a exasperação da pena-base para acima do mínimo legal e a imposição do regime semiaberto.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que que seja refeita a dosimetria da pena, impondo-se a pena base no mínimo legal e fixação de regime aberto. Outrossim, pugna pela análise da possibilidade de concessão de suspensão condicional da pena (artigo 77 e seguintes do Código Penal).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em juízo de cognição sumária, verifica-se que inexistente flagrante ilegalidade que justifique o deferimento do pleito liminar em regime de plantão.

Considerando que o pedido se confunde com o próprio mérito da impetração, deve-se reservar ao órgão competente a análise mais aprofundada da matéria

por ocasião do julgamento definitivo.

Ressalte-se que, “por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório” (AgRg no HC n. 605.864/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/11/2020).

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de julho de 2021.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente